RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 848/2024

PROJETO DE LEI Nº 848/2024. ASSEGURA A QUALQUER CIDADÃO O DIREITO DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E PRONTO ATENDIMENTO (UPA), DA CIDADE DE NATAL, MESMO FORA DA SUA ÁREA DE CADASTRAMENTO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL 683/2023. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 848/2024, de autoria do vereador Tércio Tinoco“, assegura a qualquer cidadão o direito de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e de Pronto Atendimento (UPA) da cidade de Natal, mesmo que esteja fora da sua área de cadastramento”.

A proposta legislativa foi protocolada em 28 de fevereiro de 2024, segundo informações extraídas do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo- SAPL.

Consta, nos autos, informações de que nesta Casa Legislativa tramitou o Projeto de Lei nº 683/2023 de autoria do Vereador Robson Carvalho, que possui o mesmo objeto da propositura legislativa que está sendo analisada, fl. 09.

Ademais, a matéria já se encontra integralmente tratada na Lei Municipal nº 683/2023, publicada no Diário Oficial em 02 de junho de 2023.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA À LEI MUNICIPAL 683/2023.

O Projeto de Lei nº 848/2024 assegura a qualquer cidadão o direito de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e de Pronto Atendimento (UPA) da cidade de Natal, mesmo que esteja fora da sua área de cadastramento.

A matéria da propositura parlamentar se encontra integralmente tratada pela Lei Municipal 683/2023, de autoria do Vereador Robson Carvalho, publicada no Diário Oficial do Município em 02 de junho de 2023.

Ao realizar um paralelo entre as duas proposições, constata-se que ambas tratam do direito de atendimento em UBS e UPAs de Natal, mesmo fora da área de cadastramento do cidadão.

Embora o PL 848/2024 busque reforçar o direito, o núcleo da matéria já foi objeto de tratamento legislativo. O novo projeto se mostra, portanto, redundante e desnecessário, incorrendo em prejudicialidade legislativa.

A prejudicialidade ocorre quando a proposição parlamentar perde sua razão de existir em razão de lei já promulgada que regula o mesmo objeto, nos termos do art. 198, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Vejamos:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Neste caso, há perfeita identidade de tema entre o PL 848/2024 e a Lei Promulgada 683/2023, uma vez que ambos tratam do direito de atendimento universal nas UBS e UPAs, independentemente de cadastramento territorial.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino prejudicialidade do Projeto de Lei nº 848/2024**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Proponho, ainda, o arquivamento da proposição, por se tratar de matéria já regulamentada por norma municipal em vigor (Lei nº 683/2023).

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 09 de setembro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - Membro da CLJR